



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.872

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Institui o **Programa Especial de Parcelamento - REFIS MUNICIPAL**, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Mogi Mirim, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, mediante pagamento à vista ou parcelamento conforme condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feito, impreterivelmente, até o dia 30 de junho de 2017.

Art. 3º Os débitos objeto do REFIS MUNICIPAL compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo o valor da entrada ser inferior a 5% (cinco por cento) do montante do débito e os valores das parcelas restantes não poderão ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O pagamento à vista em parcela única do REFIS com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês da emissão da parcela.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

- Lei;
- I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta
- II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III - renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;
- IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os pagamentos das parcelas serão efetuados, obrigatoriamente, até o último dia útil de cada mês, de acordo com o termo de confissão do débito.

§ 2º Tratando-se de débito ajuizado os honorários advocatícios e as despesas processuais judiciais, tais como diligências de Oficial de Justiça e despesas postais, também serão objeto de composição no setor de Execução Fiscal da Secretaria de Negócios Jurídicos, nos mesmos prazos e condições aderidos pelo devedor em relação ao débito principal, embora recolhidos em guia própria.

§ 3º A execução fiscal dos débitos ajuizados ou protestados somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e ou cartorárias, honorários advocatícios estabelecidos no § 2º deste artigo, além do pagamento da 1ª parcela, correspondente a porcentagem estabelecida no § 1º do art. 3º desta Lei, como condição obrigatória para homologação do acordo pactuado.

§ 4º A execução fiscal será retomada nos próprios autos, em caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura de Mogi Mirim, será necessário à apresentação de cópia do CPF e do RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 7º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

V – parcelados em até 42 (quarenta e duas) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL ;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao programa de que trata esta lei.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de fevereiro de 2017.

CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 08/2017
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei nº 5872
FOI PUBLICADA(O) em 18/02/17
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial m m)